



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N. 012/2024-PROCLEG/PGA/ALERR.

Referência: Projeto de Decreto Legislativo N. 012/2024.
Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Assunto: Comenda Orgulho de Roraima.

EMENTA: Processo Legislativo. Proposição de iniciativa parlamentar. Concessão da Comenda Orgulho de Roraima. Requisitos legais (Resolução Legislativa N. 010/2009). Cumprimento. Observância ao Princípio da Legalidade. Recomendações.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 82, do Regimento Interno desta Casa de Leis (RI/ALERR), para análise e emissão de Parecer, acerca da constitucionalidade e juridicidade de Projeto de Decreto Legislativo (PDL) de autoria do *ilustre Dep. Estadual Jorge Everton*, com a seguinte ementa: *“Concede a Comenda Orgulho de Roraima aos indicados e dá outras providências.”*
2. A Proposição foi autuada seguindo o rito estabelecido nos artigos 166 e 169, do RI/ALERR, como PDL N. 012/2024, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 170, também do RI/ALERR.
3. É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

4. Preliminarmente, cumpre-nos assinalar que a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de competência estabelecida pela



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Constituição do Estado de Roraima¹, bem como, pela Resolução Legislativa ALERR N. 013/2017².

5. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade do PDL N. 012/2024, o qual objetiva conceder a comenda “Orgulho de Roraima” às instituições e pessoas relacionadas no art. 1º da Proposição.
6. Regulando o tema, a Resolução Legislativa N. 010/2009, estabelece os elementos que, previamente devem observados para a concessão da honraria, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a homenagem “Orgulho de Roraima”, a ser concedida àquelas pessoas físicas ou jurídicas que, pela atuação no Estado ou no então Território Federal de Roraima, se tornaram para a população símbolo e referencial.

Art. 2º A homenagem ora criada será prestada pelo Legislativo, em Sessão Ordinária, ou para esse fim convocada, momento em que o agraciado receberá um certificado alusivo à comenda.

Art. 3º A Mesa Diretora poderá propor a homenagem ou acatar a indicação dos Parlamentares, através de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 4º Cada proposição a ser apresentada em forma de Decreto Legislativo será acompanhada de informações sobre os agraciados, necessárias ao conhecimento de todos.

¹ Art. 45. A **Procuradoria-Geral** da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], **cabendo-lhe, com exclusividade**, [...], **as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual**.

² Art. 4º A **Procuradoria Geral** da Assembleia Legislativa é **constituída por Advogados concursados denominados Procuradores** e dirigida pelo Procurador Geral [...].

[...]

Art. 21. **São atribuições dos Procuradores** da Assembleia Legislativa:

[...]

VII -examinar e dar parecer nas proposições legislativas;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 5º A homenagem “Orgulho de Roraima” poderá ser concedida também àqueles agraciados com a Medalha Monte Roraima.

Art. 6º Será confeccionado certificado no qual contenha o título “Orgulho de Roraima”, o nome do homenageado e a data de aprovação do Instrumento Normativo.”

7. *In casu*, conforme se observa dos dispositivos citados acima, a primeira regra a ser observada (art. 1º) integra o caráter subjetivo da homenagem, sendo, portanto, de competência exclusiva do Plenário desta Casa, a partir do entendimento e das informações colacionadas ao processo legislativo.
8. No tocante à competência para iniciativa do PDL, o art. 3º, da Resolução Legislativa N. 010/2009, dispõe que caberá à **Mesa Diretora** deflagrar, ou seja, iniciar o processo legislativo destinado a conceder a homenagem. Todavia, denota-se que a iniciativa da Proposição em análise, foi feita diretamente pelo Parlamentar subscritor do PDL, razão pela qual se verifica que a proposta possui vício formal sanável, uma vez que, por hora, não prejudica o prosseguimento da proposta legislativa.
9. Nesse contexto, com o fito de afastar o vício de iniciativa acima apontado, e, com fulcro no Princípio da Legalidade, **recomenda-se** a tramitação do feito à Mesa Diretora da ALERR, a fim de que, em prazo razoável, determine as providências legislativas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 3º, da Resolução Legislativa N. 010/2009.
10. Assim, configurada a competência legiferante do autor em deflagrar o presente processo legislativo; e, observados os critérios estabelecidos pela Lei de regência da matéria, conclui-se, com recomendações, pela viabilidade e legalidade da proposição *sub examine*.

III – CONCLUSÃO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

11. Diante do exposto, com fundamento na Resolução Legislativa N. 010/2009, **opina-se** pela legalidade do PDL N. 012/2024, *desde que*, observadas as recomendações evidenciadas nos *itens 8 e 9*, deste Opinitivo.
12. É o parecer.

Boa Vista/RR, 20/3/2024.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR

Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR